ACÓRDÃO - AC00 - 235/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2448/2019
PROTOCOLO	**:** 1963299
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** MARCELLY FREITAS TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE CONSTE A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS OCORRERAM DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2018,** gestão da **Sra. Marcelly Freitas Trindade** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** a **Sra. Marcelly Freitas Trindade,** Ex-Secretária Municipal de Saúde de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas

nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS 137/2022, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 45, fls. 401-415).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 7113/2022 – pç. 47, fls.417-434).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50-54). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 66-67, 79-80 e 82-92).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS– 993/2023 (pç.100, fls. 986-993) constatou que permaneceram os achados relacionados ao não atendimento da transparência da Gestão Fiscal e visibilidade da Gestão da Saúde, balancetes mensais entregues fora do prazo via SICOM, bem como pela ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 8031/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 103, fls.996-1012):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim-MS, exercício de 2018, gestões dos Senhores Guilherme Ales Monteiro, ex-prefeito, e Marcelly Freitas Trindade, secretária de saúde à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências levantadas nos autos, fato que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – APLICAR MULTA aos gestores acima identificados, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação

do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e setembro do exercício 2018 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

IV – RECOMENDAR ao responsável atual pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.899/2017 (pç. 14, fls.58-70), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.674.700,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 19.732.301,54 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 192-194).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 192-194), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.195-197), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.198-199), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.200-201), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.202) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

(DFC) (pç. 21, fls. 203-204).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme enfatizado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, é de extrema importância que o gestor encaminhe o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão. Isso é essencial para garantir a efetiva participação do controle social na avaliação e julgamento das contas do Fundo.

Além disso, é responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde certificar, mensalmente, que as despesas realizadas estão todas relacionadas à área da saúde e estão de acordo com seus respectivos programas e que o gestor do Fundo Municipal é o ordenador de despesas.

No que diz respeito às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, sigo o mesmo posicionamento ministerial conforme abaixo demonstrado:

> 1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo II, Item 2, subitem 2.2.3 “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018 (fls.997-998):
>
> a) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
>
> b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram dentro dos seus respectivos programas, além das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde – contrariedade ao art. 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
>
> 2. Não comprovado o vínculo efetivo do Cargo de Contador – São necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas do órgão, uma vez que cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Art. 37, inciso V da CF/88;
>
> 3. Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do exercício. Demonstrativos indisponíveis em meio eletrônico de acesso público – art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> 4. Não atendimento à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde – art. 31, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do membro do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da **Sra. Marcelly Freitas Trindade** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a **Sra. Marcelly Freitas Trindade,** Ex-Secretária Municipal de Saúde de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator